

Anexo 14  
fl. 01/01



### CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Exmo. Sr. Dr. \_\_\_\_\_

¶ Fabrizio Priotto Mussi  
Juiz de Direito  
e lavro este termo.

Cascavel, 29 de 05 de 07

\_\_\_\_\_  
IRENE ALVES DE SOUZA  
Funcionária Juramentada

5

Autos nº 273/2006

A autora noticia nova invasão no imóvel, posterior à desocupação, e pede seja reordenado ao Estado cumpra a ordem de reintegração de posse.

A reinvasão da fazenda é fato público e notório e está atestado pelo Tabelião (fls. 273/274).

A ordem de reintegração liminar na posse foi confirmada pelo Tribunal em exame sumário (fls. 153/157), ainda que o agravo interposto pelos réus tenha perdido o objeto (fls. 256/259).

Assim, defiro a nova reintegração de posse no local.

Indefiro o pedido de cominação de multa ao Estado, porque o contribuinte não pode pagar a conta deixada pela autoridade. Como cabe ao Governador do Estado mandar executar a ordem, a multa deve ser imposta à pessoa da autoridade, na forma do parágrafo único do art. 14 CPC, e não ao erário.

Assinalo ao Governador do Estado o prazo de 15 dias para disponibilizar a força pública necessária à execução da ordem, sob pena de multa pessoal que arbitro em R\$ 2.000,00 por dia.

Expeça-se mandado e depreque-se a notificação do Governador do Estado.

Para a hipótese de se caracterizar nova ocultação (fls. 164), defiro desde logo a notificação por edital.

Intimem-se.  
Cascavel, 29 de maio de 2007.

Fabrizio Priotto Mussi  
Juiz de Direito

### DATA

87

NESTA DATA, em Cartório, recebi os presentes autos, para constar, lavro este termo.

Cascavel, 29 de 05 de 07

\_\_\_\_\_  
IRENE ALVES DE SOUZA  
Funcionária Juramentada

90